



Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 925172 - N° 90005/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)



# recursal

## Pregão Eletrônico N° 90005/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 925172 - PMRO-PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa

Julgamento

Habilitação

**Fase Recursal**

Adjudicação/  
Homologação



### 4 EXTRATO MEDICINAL

s2 Reabertura do julgamento/habilitação agendada para 30/04/2026 10:00hs

Qtde solicitada: 163200  
Valor estimado (unitário) R\$ 0,5500



Você está visualizando os recursos da 1ª sessão do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

1ª Sessão

Data limite para recursos  
17/04/2026  
Data limite para decisão  
14/05/2026

Data limite para contrarrazões  
24/04/2026



### Recursos e contrarrazões

43.231.355/0001-02  
MEDICINALE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA  
Recurso: cadastrado



> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 925172 - N° 90005/2026/SML (Lei 14.133/2021)

Contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado

## Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	procede	29/04/2026 11:54

### Fundamentação

JULGamento do recurso Pregão Eletrônico nº 90005/2026/SML/PVH (SEI 0436963) Processo Administrativo nº 005.004599/2025-77 Objeto: Registro de Preço Permanente – SRPP, para eventual aquisição de material farmacológico (medicamentos) – Identificado Inicialmente Como: "MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS", visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, e a administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante MEDICINALE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, referente aos itens 04 e 05 – MAYTENUS ILICIFOLIA Mart. ex Reissek (ESPINHEIRA-SANTA) 380MG – 500MG, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90005/2026/SMCL/PVH. 1. DAS PRELIMINARES E ADMISSIBILIDADE O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021: Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento. § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Após análise da proposta e documentação de habilitação, a empresa AQ PHARMA LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO LTDA teve sua proposta aceita e foi declarada habilitada nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11. Sendo assim, antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para manifestação de recurso, conforme preconiza a legislação e previsão editalícia. A empresa MEDICINALE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer. A

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 925172 - N° 90005/2026 (SNMP) (Lei 14.133/2021)

princípio da transparência e publicidade. 2. DAS RAZOES (SEI 0788613) 2.1. Síntese das Razões A recorrente sustenta, em síntese, que as empresas classificadas em 1º, 2º e 3º lugares ofertaram medicamentos manipulados, enquanto sua proposta contempla medicamento industrializado, com registro válido na ANVISA, alegando que o Termo de Referência prioriza a aquisição de produtos industrializados fitoterápicos. Por fim, solicita que as empresas vencedoras sejam desclassificadas, e o item seja adjudicado à sua empresa, por cumprir os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 90005/2026. 3. DAS CONTRARRAZÕES Não houve contrarrazões 4. DA ANÁLISE Conforme ocorreu na fase de julgamento das propostas e na análise da documentação de habilitação, esta pregoeira, após o recebimento das razões recursais, solicitou à Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, que se manifestasse acerca das alegações apresentadas pela Recorrente. Em decorrência dessa solicitação, foi emitido o despacho, cuja íntegra transcrevo a seguir: Despacho 229 RESPOSTA DAF - RECURSO (SEI 0842323) (...) Trata-se de análise técnica solicitada por esta Equipe de Licitação acerca do recurso interposto pela empresa MEDICINALE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. A recorrente contesta a habilitação e julgamento favorável das empresas classificadas em 1º, 2º e 3º lugares para os itens 04 e 05 (Espinheira-Santa 380mg – 500mg). DA SÍNTESE DO RECURSO A empresa recorrente fundamenta seu pedido nos seguintes pontos: 1. Natureza do Produto: Afirma que as empresas vencedoras são farmácias de manipulação e ofertaram produtos de fabricação própria. 2. Prioridade do Termo de Referência: Argumenta que o item 4.5 do Termo de Referência estabelece que a aquisição deve priorizar produtos industrializados fitoterápicos com registro ou notificação na ANVISA (RDC nº 26/2024). 3. Excepcionalidade: Alega que o fornecimento de produtos manipulados (RDC nº 67/2007) só deve ocorrer em caráter excepcional, quando não houver disponibilidade de industrializados. 4. Conformidade: Declara que ofertou medicamento industrializado com registro válido, estando em total conformidade com o edital. DA ANÁLISE TÉCNICA (DAF/SEMUSA) Após reavaliação dos termos constantes no edital e da proposta da empresa AQ PHARMA LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO LTDA, este departamento pontua: - Hierarquia de Aquisição: O item 4.5 do Termo de Referência é claro ao definir uma ordem de preferência. A administração pública deve buscar, primeiramente, o produto industrializado registrado na ANVISA. - Disponibilidade de Mercado: A existência de proposta válida de medicamento industrializado (conforme apresentado pela recorrente em relação ao laboratório Bionatus) afasta, em tese, a condição de "excepcionalidade" necessária para a aceitação de fórmulas manipuladas. - Segurança e Padronização: O registro sanitário industrial garante a estabilidade e a padronização em larga escala, requisitos estes que o Termo de Referência visou resguardar ao estabelecer a prioridade citada. DA CONCLUSÃO Considerando o critério de julgamento de Menor Preço aliado às exigências técnicas de padronização, este DAF entende que: a) A regra do item 4.5 do TR vincula a aceitação de manipulados à inexistência de industrializados no certame. b) Havendo empresa (Recorrente) que comprovadamente ofertou produto industrializado com registro na ANVISA, a classificação de empresas de manipulação deve ser reavaliada sob a ótica da estrita vinculação ao instrumento convocatório. Dessa forma, manifestamo-nos pelo provimento do recurso, recomendando a desclassificação das propostas que não atenderam à ordem de prioridade estabelecida no Termo de Referência, desde que confirmada a concentração (380mg ou 500mg) e a validade do registro ANVISA do produto industrializado apresentado pela recorrente. Atenciosamente, Responsável pela Elaboração: Ana Maria Marcelino A. Barros Matrícula nº 27958 Máira Oliveira Nery Diretora do Departamento de Assistência Farmacêutica - DAF/SEMUSA Decreto nº 1666/I/2025 O Termo de Referência estabelece que a aquisição deve priorizar produtos industrializados fitoterápicos com registro ou notificação na ANVISA, admitindo fitoterápicos manipulados apenas quando excepcionalmente necessários, isto é, quando não disponíveis produtos industrializados notificados/registrados, vejamos: 4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO 4.5. A aquisição deve priorizar produtos industrializados fitoterápicos que possuam registro ou notificação na Anvisa, conforme definição e exigências da RDC nº 26/2024, ou quando excepcionalmente necessários fitoterápicos manipulados (não disponíveis industrializados notificados/registrados), provenientes de farmácia manipuladoras autorizadas mediante comprovação de conformidade com a RDC nº 67/2007 e RDC e

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 925172 - N° 90005/2026 (SNP) (Lei 14.133/2021)

Referência, desde que confirmada a concentração e a validade do registro ANVISA do produto industrializado apresentado pela recorrente. Assim, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da seleção da proposta apta ao atendimento da necessidade pública e, sobretudo, a manifestação técnica da unidade demandante, entende-se que assiste razão à recorrente. 5. DA DECISÃO Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela empresa MEDICINALE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, com base na análise dos fatos, apoiada pela manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, e em conformidade com os princípios orientadores da Administração Pública, especialmente os de Vinculação ao Edital e Autotutela, onde a Administração tem a possibilidade de reavaliar seus próprios atos, para no mérito, dá-lhe PROVIMENTO, para determinar a reavaliação e desclassificação das propostas das empresas que ofertaram medicamentos manipulados para os itens 04 e 05, por não observarem a ordem de prioridade estabelecida no Termo de Referência, devendo o certame retornar à fase de julgamento das propostas, com a convocação da próxima licitante classificada, observada a análise de conformidade técnica, especialmente quanto à concentração exigida e à validade do registro/notificação ANVISA. 6. DO PROSSEGUIMENTO Em cumprimento à presente decisão, determino o retorno da fase do certame, com a reabertura da sessão pública designada para o dia 30/04/2026, às 10h (horário de Brasília). Lidiane Sales Gama Morais Agente de Contratação

Voltar





Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 925172 - N° 90005/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)



# recursal

## Pregão Eletrônico N° 90005/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 925172 - PMRO-PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto    Modo disputa: Aberto



Disputa

Julgamento

Habilitação

**Fase Recursal**

Adjudicação/  
Homologação



### 5 EXTRATO MEDICINAL

Exclusividade ME/EPP

Reabertura do julgamento/habilitação agendada para 30/04/2026 10:00hs

Qtde solicitada: 54400  
Valor estimado (unitário) R\$ 0,5500



Você está visualizando os recursos da 1ª sessão do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

1ª Sessão

Data limite para recursos  
17/04/2026  
Data limite para decisão  
14/05/2026

Data limite para contrarrazões  
24/04/2026



#### Recursos e contrarrazões

43.231.355/0001-02  
MEDICINALE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA  
Recurso: cadastrado



> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 925172 - N° 90005/2026/SML (Lei 14.133/2021)

Contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado

## ^ Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	procede	29/04/2026 11:54

### Fundamentação

JULGamento do recurso Pregão Eletrônico nº 90005/2026/SML/PVH (SEI 0436963) Processo Administrativo nº 005.004599/2025-77 Objeto: Registro de Preço Permanente – SRPP, para eventual aquisição de material farmacológico (medicamentos) – Identificado Inicialmente Como: "MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS", visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, e a administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante MEDICINALE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, referente aos itens 04 e 05 – MAYTENUS ILICIFOLIA Mart. ex Reissek (ESPINHEIRA-SANTA) 380MG – 500MG, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90005/2026/SMCL/PVH. 1. DAS PRELIMINARES E ADMISSIBILIDADE O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021: Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento. § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Após análise da proposta e documentação de habilitação, a empresa AQ PHARMA LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO LTDA teve sua proposta aceita e foi declarada habilitada nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11. Sendo assim, antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para manifestação de recurso, conforme preconiza a legislação e previsão editalícia. A empresa MEDICINALE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer. A

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 925172 - N° 90005/2026 (SNMP) (Lei 14.133/2021)

princípio da transparência e publicidade. 2. DAS RAZOES (SEI 0788613) 2.1. Síntese das Razões A recorrente sustenta, em síntese, que as empresas classificadas em 1º, 2º e 3º lugares ofertaram medicamentos manipulados, enquanto sua proposta contempla medicamento industrializado, com registro válido na ANVISA, alegando que o Termo de Referência prioriza a aquisição de produtos industrializados fitoterápicos. Por fim, solicita que as empresas vencedoras sejam desclassificadas, e o item seja adjudicado à sua empresa, por cumprir os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 90005/2026. 3. DAS CONTRARRAZÕES Não houve contrarrazões 4. DA ANÁLISE Conforme ocorreu na fase de julgamento das propostas e na análise da documentação de habilitação, esta pregoeira, após o recebimento das razões recursais, solicitou à Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, que se manifestasse acerca das alegações apresentadas pela Recorrente. Em decorrência dessa solicitação, foi emitido o despacho, cuja íntegra transcrevo a seguir: Despacho 229 RESPOSTA DAF - RECURSO (SEI 0842323) (...) Trata-se de análise técnica solicitada por esta Equipe de Licitação acerca do recurso interposto pela empresa MEDICINALE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. A recorrente contesta a habilitação e julgamento favorável das empresas classificadas em 1º, 2º e 3º lugares para os itens 04 e 05 (Espinheira-Santa 380mg – 500mg). DA SÍNTESE DO RECURSO A empresa recorrente fundamenta seu pedido nos seguintes pontos: 1. Natureza do Produto: Afirma que as empresas vencedoras são farmácias de manipulação e ofertaram produtos de fabricação própria. 2. Prioridade do Termo de Referência: Argumenta que o item 4.5 do Termo de Referência estabelece que a aquisição deve priorizar produtos industrializados fitoterápicos com registro ou notificação na ANVISA (RDC nº 26/2024). 3. Excepcionalidade: Alega que o fornecimento de produtos manipulados (RDC nº 67/2007) só deve ocorrer em caráter excepcional, quando não houver disponibilidade de industrializados. 4. Conformidade: Declara que ofertou medicamento industrializado com registro válido, estando em total conformidade com o edital. DA ANÁLISE TÉCNICA (DAF/SEMUSA) Após reavaliação dos termos constantes no edital e da proposta da empresa AQ PHARMA LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO LTDA, este departamento pontua: - Hierarquia de Aquisição: O item 4.5 do Termo de Referência é claro ao definir uma ordem de preferência. A administração pública deve buscar, primeiramente, o produto industrializado registrado na ANVISA. - Disponibilidade de Mercado: A existência de proposta válida de medicamento industrializado (conforme apresentado pela recorrente em relação ao laboratório Bionatus) afasta, em tese, a condição de "excepcionalidade" necessária para a aceitação de fórmulas manipuladas. - Segurança e Padronização: O registro sanitário industrial garante a estabilidade e a padronização em larga escala, requisitos estes que o Termo de Referência visou resguardar ao estabelecer a prioridade citada. DA CONCLUSÃO Considerando o critério de julgamento de Menor Preço aliado às exigências técnicas de padronização, este DAF entende que: a) A regra do item 4.5 do TR vincula a aceitação de manipulados à inexistência de industrializados no certame. b) Havendo empresa (Recorrente) que comprovadamente ofertou produto industrializado com registro na ANVISA, a classificação de empresas de manipulação deve ser reavaliada sob a ótica da estrita vinculação ao instrumento convocatório. Dessa forma, manifestamo-nos pelo provimento do recurso, recomendando a desclassificação das propostas que não atenderam à ordem de prioridade estabelecida no Termo de Referência, desde que confirmada a concentração (380mg ou 500mg) e a validade do registro ANVISA do produto industrializado apresentado pela recorrente. Atenciosamente, Responsável pela Elaboração: Ana Maria Marcelino A. Barros Matrícula nº 27958 Máira Oliveira Nery Diretora do Departamento de Assistência Farmacêutica - DAF/SEMUSA Decreto nº 1666/I/2025 O Termo de Referência estabelece que a aquisição deve priorizar produtos industrializados fitoterápicos com registro ou notificação na ANVISA, admitindo fitoterápicos manipulados apenas quando excepcionalmente necessários, isto é, quando não disponíveis produtos industrializados notificados/registrados, vejamos: 4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO 4.5. A aquisição deve priorizar produtos industrializados fitoterápicos que possuam registro ou notificação na Anvisa, conforme definição e exigências da RDC nº 26/2024, ou quando excepcionalmente necessários fitoterápicos manipulados (não disponíveis industrializados notificados/registrados), provenientes de farmácia manipuladoras autorizadas mediante comprovação de conformidade com a RDC nº 67/2007 e RDC e

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 925172 - N° 90005/2026 (SNP) (Lei 14.133/2021)

Referência, desde que confirmada a concentração e a validade do registro ANVISA do produto industrializado apresentado pela recorrente. Assim, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da seleção da proposta apta ao atendimento da necessidade pública e, sobretudo, a manifestação técnica da unidade demandante, entende-se que assiste razão à recorrente. 5. DA DECISÃO Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela empresa MEDICINALE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, com base na análise dos fatos, apoiada pela manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, e em conformidade com os princípios orientadores da Administração Pública, especialmente os de Vinculação ao Edital e Autotutela, onde a Administração tem a possibilidade de reavaliar seus próprios atos, para no mérito, dá-lhe PROVIMENTO, para determinar a reavaliação e desclassificação das propostas das empresas que ofertaram medicamentos manipulados para os itens 04 e 05, por não observarem a ordem de prioridade estabelecida no Termo de Referência, devendo o certame retornar à fase de julgamento das propostas, com a convocação da próxima licitante classificada, observada a análise de conformidade técnica, especialmente quanto à concentração exigida e à validade do registro/notificação ANVISA. 6. DO PROSSEGUIMENTO Em cumprimento à presente decisão, determino o retorno da fase do certame, com a reabertura da sessão pública designada para o dia 30/04/2026, às 10h (horário de Brasília). Lidiane Sales Gama Morais Agente de Contratação

Voltar

